REGULAMENTO (UE) 2021/1771 DA COMISSÃO

de 7 de outubro de 2021

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às folhas de rabanete

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os limites máximos de resíduos de pesticidas («LMR») estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005, sob reserva das disposições do mesmo regulamento, constam do anexo I do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (UE) 2018/62 da Comissão (²) introduziu, entre outros, o produto «folhas de rabanete» na parte B do anexo I, associando-o ao produto «couves-de-folhas» da parte A do referido anexo. Em consequência, os LMR aplicáveis às couves-de-folhas também se aplicam às folhas de rabanete.
- (3) Dado que aquando da adoção do Regulamento (UE) 2018/62 não estavam disponíveis dados relativos aos ensaios de resíduos para confirmar se esta classificação seria adequada, foi estabelecido um período transitório pelo Regulamento (UE) 2018/1049 da Comissão (³). Para que os Estados-Membros possam produzir esses dados, foi aditada uma nota de rodapé associada ao produto «folhas de rabanete», isentando-o da aplicação do LMR para «couves-de-folhas» até 31 de dezembro de 2021.
- (4) Uma vez que os Estados-Membros que produzem esses dados informaram recentemente a Comissão de que a produção de dados sofreu um atraso, o período transitório em causa deve ser prolongado por mais três anos, para permitir a finalização dos ensaios e a sua avaliação.
- (5) A nota de rodapé em causa no anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação:

«(3) Os LMR são aplicáveis a folhas de rabanete a partir de 1 de janeiro de 2025.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²) Regulamento (UE) 2018/62 da Comissão, de 17 de janeiro de 2018, que substitui o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 18 de 23.1.2018, p. 1).

⁽²) Regulamento (UÊ) 2018/1049 da Comissão, de 25 de julho de 2018, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 189 de 26.7.2018, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de outubro de 2021.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN